



Solução de Consulta nº 62 - Cosit

Data 20 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ

OPERAÇÕES DE RESSEGURO. RESSEGURADORES LOCAIS E ADMITIDOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O “ressegurador local” e o “ressegurador admitido” estão sujeitos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apurado pelo lucro real.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 146, inciso I, e art. 147, incisos I e II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

OPERAÇÕES DE RESSEGURO. RESSEGURADORES LOCAIS E ADMITIDOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O “ressegurador local” e o “ressegurador admitido” estão sujeitos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota aplicável às pessoas jurídicas de seguros privados.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 3º; Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, art. 1º; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

OPERAÇÕES DE RESSEGURO. RESSEGURADORES LOCAIS E ADMITIDOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O “ressegurador local” e o “ressegurador admitido” estão excluídos do regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. As receitas auferidas nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no território nacional estão sujeitas à

incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). As receitas auferidas nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no exterior, caso permitidas pela legislação específica, estão desoneradas, sendo aplicáveis: i) na hipótese de o pagamento pelo serviço representar ingresso de divisas, as regras previstas no § 1º e no inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001; e ii) na hipótese de não haver ingresso de divisas, as regras estabelecidas pela Lei nº 11.371, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, artigo 8º, inciso I; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, inciso III, e § 1º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º e art. 5º, inciso II; Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

OPERAÇÕES DE RESSEGURO. RESSEGURADORES LOCAIS E ADMITIDOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O “ressegurador local” e o “ressegurador admitido” estão excluídos do regime de apuração não-cumulativa da Cofins. As receitas auferidas nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no território nacional estão sujeitas à incidência da Cofins à alíquota de 4% (quatro por cento). As receitas auferidas nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no exterior, caso permitidas pela legislação específica, estão desoneradas, sendo aplicáveis: i) na hipótese de o pagamento pelo serviço representar ingresso de divisas, as regras previstas no § 1º e no inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001; e ii) na hipótese de não haver ingresso de divisas, as regras estabelecidas pela Lei nº 11.371, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, inciso III; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º e art. 6º, inciso II; Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

OPERAÇÕES DE RESSEGURO. RESSEGURADOR EVENTUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos decorrentes das operações do “ressegurador eventual”, quando pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, estão sujeitos ao imposto de renda na fonte IRRF, à alíquota de

25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista que o ressegurador exerce atividade de prestação de serviços.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 26; item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

OPERAÇÕES DE RESSEGURO QUE ENSEJAM INTERPRETAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO.

É ineficaz a consulta que não indicou os dispositivos da legislação tributária, a saber o artigo e tratado para evitar a dupla tributação específico, que ensejaram a apresentação da consulta, bem como os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inciso IV, §2º, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO

OPERAÇÕES DE RESSEGURO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A importação de serviço de resseguro por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação calculada mediante aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a base de cálculo de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010. O contribuinte é o cedente que contrata o serviço de resseguro do “ressegurador eventual”.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e art. 8º, incisos I e II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - COFINS-IMPORTAÇÃO

OPERAÇÕES DE RESSEGURO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A importação de serviço de resseguro por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Cofins-Importação, calculada mediante aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre a base de cálculo de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010. O contribuinte é o cedente que contrata o serviço de resseguro do “ressegurador eventual”.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e art. 8º, incisos I e II; item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Relatório

A (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX) formulou Consulta à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) sobre o tratamento tributário a ser aplicado às atividades de resseguro no Brasil.

2. A Interessada esclarece que após a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, foi extinto o monopólio da exploração das operações de resseguro pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). Hoje, admite-se o exercício das atividades de resseguro por outras pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, classificadas em três tipos de ressegurador, conforme o art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 2007, a seguir transcrito:

Art. 4º As operações de resseguro e retrocessão podem ser realizadas com os seguintes tipos de resseguradores:

I - ressegurador local: ressegurador sediado no País constituído sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

II - ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão; e

III - ressegurador eventual: empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior sem escritório de representação no País que, atendendo às exigências

previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão. (grifo nosso)

3. A (XXXXXX) solicita manifestação da Cosit sobre seu entendimento relativo aos aspectos da legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, aplicáveis às três categorias de ressegurador, tendo em vista o fato de que seus filiados se habilitaram a participar desse mercado.

4. Resume-se, a seguir, o entendimento da (XXXXXX) sobre o tratamento da legislação brasileira aplicável aos três tipos de ressegurador.

I – Sobre o “ressegurador local”

5. O “ressegurador local” está sujeito às regras de tributação brasileiras – inclusive no que diz respeito aos rendimentos de aplicação de recursos vinculados às provisões técnicas e, quando for o caso, às regras essenciais aplicáveis às seguradoras, por força do disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a seguir reproduzido:

Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999). (grifo nosso)

6. Dessa forma, para a Consulente, o “ressegurador local” estaria sujeito ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), na forma do art. 246, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR de 1999) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à alíquota de 9%, inclusive para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2008, segundo o art. 3º. Inciso II, da lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988:

a) Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 246, inciso III:

Art. 246. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14):

I – (...);

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

b) Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 3º. inciso II:

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro de 2001; e (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (grifo nosso)

7. Para a Consulente, o “ressegurador local” está sujeito à apuração das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelo regime cumulativo, por força do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às alíquotas de 0,65% e 4% (Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, art. 18), respectivamente, admitidas as deduções da base de cálculo previstas no § 5º e no inciso II do § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

II - Sobre o “ressegurador eventual”

8. Para a Consulente, o “ressegurador eventual” deve receber o tratamento tributário de residente no exterior por não operar no Brasil nem possuir estabelecimento permanente ou escritório de representação no País.

9. Afirma que os prêmios de resseguro e os de retrocessão estão sujeitos ao IRRF, calculado apenas sobre 8% dos valores pagos, de acordo com o artigo 26 da MP nº 2.158-35, de 2001, à alíquota de 15%, devido à natureza típica dos contratos de resseguro e de retrocessão, os quais, integrando-se às operações de seguro privado, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 73 de 1966, não se confundem com prestação de serviço.

10. Observa que a atividade do “ressegurador eventual” não é considerada prestação de serviços, uma vez que *“a prestação de serviço e o contrato de seguro são formas nominadas, típicas, definidas e disciplinadas em Capítulos distintos no Código Civil.”*

11. Saliencia que a distinção de tratamento prevista no Código Civil foi reconhecida em posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Recurso Extraordinário (RE) nº 100.179-8/PE, 2ª Turma, DJ 19.12.1985).

12. Argumenta a Consulente que, na hipótese de o “ressegurador eventual” ser residente em país com o qual o Brasil tenha acordo internacional para evitar a dupla tributação da renda, os rendimentos auferidos no Brasil somente poderiam ser tributados no país de residência, sob a condição de lucros de empresas, sendo-lhe aplicável o Artigo VII da Convenção.

13. A interessada sustenta, ainda, incidência da Contribuição para o PIS – Importação e da COFINS - Importação sobre os prêmios de resseguro e de retrocessão cedidos ao exterior, sendo estas contribuições calculadas sobre 8% do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao “ressegurador eventual”, líquido de IRRF e sem acréscimo dessas próprias contribuições, na forma do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004, às alíquotas de

1.65% e 7,6%. Também alega que tais tributos devem ser recolhidos pelo cedente, na condição de contribuinte.

III - Sobre o “ressegurador admitido”

14. A Consulente informa que o “ressegurador admitido” é obrigado pela lei brasileira a manter escritório de representação no País e que a atividade dos escritórios de representação restringe-se à captação de negócios e ao encaminhamento das propostas ao “ressegurador admitido”. Salaria que a validade dos contratos de resseguro negociados pelos escritórios de representação subordina-se ao aceite do residente no exterior.

15. Observa, ainda, que os valores relativos aos prêmios de resseguro e de retrocessão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao ressegurador admitido, estão sujeitos à retenção do IRRF à alíquota de 15%, incidente sobre a base de cálculo de 8% do total dos rendimentos, conforme o art. 26 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, salvo nos casos em que o ressegurador admitido seja residente ou domiciliado em país de tributação favorecida, hipótese em que haveria incidência de IRRF à alíquota de 25%, segundo o art. 685, inciso II, alínea b, do RIR, de 1999.

a) Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 26:

Art. 26. A base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

b) RIR, de 1999, art. 685, inciso II, alínea b:

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

I - (...)

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) (...)

b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245. (grifo nosso)

16. Entende a interessada que o tratamento tributário mencionado deve ser aplicado, mesmo na hipótese em que o “ressegurador admitido” outorgue poderes à pessoa física residente no Brasil para assumir, em seu próprio nome, riscos decorrentes de resseguro ou retrocessão, ou, ainda, nos casos em que tal pessoa física residente no Brasil possa ser enquadrada como administrador do escritório de representação e/ou procurador do ressegurador admitido, para os efeitos do art. 8º e 29 da Resolução CNSP nº 168, de 2007.

17. Sob tal ótica, a Consulente sustenta que os escritórios de representação devem receber tratamento idêntico àquele aplicado às pessoas jurídicas prestadoras de serviços residentes ou domiciliadas no Brasil.

18. Segundo a Consulente, os valores recebidos pelo escritório de representação, acarretando ingresso de divisas, correspondem a receita de exportação de serviços, isentos de PIS e da COFINS, seja pelo regime cumulativo, nos termos do art. 14, inciso III e § 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, seja pelo regime não cumulativo, por força do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003. Neste último caso, os créditos correspondentes às receitas isentas poderão ser utilizados, conforme o art. 3º desses diplomas legais

Fundamentos

19. Preliminarmente, cumpre observar que a consulta atende aos critérios de admissibilidade, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

20. De forma a entender o funcionamento das operações de resseguro e de retrocessão, faz-se necessário conhecer o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, tendo em vista a superveniente utilização dos conceitos ali estabelecidos.

Art. 2º A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

(...)

§ 3º Equipara-se à cedente a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro, desde que a esta sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo órgão regulador de seguros.

21. A qualificação das empresas de resseguro em resseguradores locais, resseguradores admitidos e resseguradores eventuais tem finalidade de cadastro junto ao órgão regulador do setor e apenas indiretamente auxiliam na definição da tributação aplicável aos resseguradores. A presente análise segue essa qualificação unicamente por razões de clareza na resposta à consulta.

I - Sobre o “ressegurador local”

22. Em seu art. 5º, a Lei Complementar nº 126, de 2007, estabelece que se aplicam aos resseguradores locais as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras. Nesse sentido, o art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, prevê que as empresas de seguro privado estão sujeitas à tributação de IRPJ, apurado pelo lucro real - tratamento que deve ser estendido ao “ressegurador local”, dada a natureza de suas atividades:

Art.14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)

*II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, **empresas de seguros privados** e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; (...) (grifo nosso)*

23. O “ressegurador local” está também sujeito à CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento), conforme o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.169, de 6 de junho de 2015:

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

*I – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, **no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;***

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.(...) (grifo nosso)

24. Ressalte-se que, até 31 de agosto de 2015, o “ressegurador local” estava sujeito à CSLL, à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

25. Igualmente, no Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica de 2016, no Capítulo XVI - CSLL, disponível no endereço da internet da RFB:

003 Qual é a alíquota da CSLL?

A CSLL será determinada mediante a aplicação da alíquota sobre o resultado ajustado, presumido ou arbitrado.

A referida alíquota será de:

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

26. O ressegurador local também se sujeita à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. As pessoas jurídicas que desenvolvem atividade de seguros privados foram excluídas do regime de apuração não-cumulativa, por meio do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, para a Contribuição para o PIS/Pasep, e art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, para a Cofins. Estes dispositivos fazem referência aos parágrafos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; estando as empresas de seguros privados englobadas no inciso II do § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, bem como no **caput** do mesmo parágrafo que faz uma chamada do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, onde mais uma vez está listada as empresas de seguros privados. Transcreve-se os dispositivos legais mencionados:

a) Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;(…)

(grifo nosso)

b) Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, inciso I:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005).

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; (...) (grifo nosso)

c) Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, §5º e §6º, inciso II:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - (...)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

d) Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 1º:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

*§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, **empresas de seguros privados** e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). (grifo nosso)*

27. Conforme visto, estando a atividade das empresas de seguros privados excluídas do regime da não cumulatividade, conseqüentemente está submetida à legislação anteriormente vigente às Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que tem como leis principais as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 3 de dezembro de 1970, nº 70, de 30 de dezembro de 1991, as Leis nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e que passou a ser denominada de regime de apuração cumulativa, ao manter as alíquotas mais reduzidas sem possibilidade de apropriação de créditos.

28. Assim, as receitas decorrentes de operações de prestação de serviço de resseguro pelo “ressegurador local” a cedente residente ou domiciliado no território nacional serão tributadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep, conforme o art. 1º da MP nº 2.158-35, de 2001, e

de 4% (quatro por cento) para a Cofins, conforme o art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

a) MP nº 2.158-35, de 2001, art. 1º:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

b) Lei nº 10.684, de 2003, art. 18:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

29. A prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no exterior implica auferimento de receitas de exportação. Deveras, o § 1º e o inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, concederam isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita de serviços prestados a pessoas física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas:

*Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, **são isentas da COFINS** as receitas:*

(...)

*III - dos serviços prestados a **pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior**, cujo pagamento represente **ingresso de divisas**;*

*§ 1º **São isentas** da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.*

(...)

30. As disposições do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, embora também regulem a tributação das receitas auferidas com exportações, não se aplicam ao caso em concreto, pois destinadas ao regime de apuração não cumulativa das mencionadas contribuições.

31. Em seguida, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, que estabeleceu tratamento específico para os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, em seu art. 10, mitigou a exigência de **ingresso de divisas** constante no inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001. Verifique-se o teor dos arts. 1º, 8º e 10º da Lei nº 11.371, de 2006:

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou

pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

(...)

Art. 8º A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 1º desta Lei, deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização dos recursos.

§ 1º O exercício da faculdade prevista no caput do art. 1º desta Lei implica a autorização do fornecimento à Secretaria da Receita Federal, pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, das informações sobre a utilização dos recursos.

§ 2º A pessoa jurídica que mantiver recursos no exterior na forma do art. 1º desta Lei fica obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

(...)

Art. 10. Na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista no art. 1º desta Lei, independe do efetivo ingresso de divisas a aplicação das normas de que tratam o § 1º e o inciso III do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

32. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 126, de 2007, não foi conclusiva sobre a possibilidade de prestação de serviço de resseguro, pelo “ressegurado local”, a cedente domiciliado no exterior; eventual possibilidade poderá ser averiguada junto ao órgão responsável pela regulação e fiscalização dessas operações, sendo aplicável o tratamento tributário discriminado nos itens anteriores.

II - Sobre o “Ressegurador Eventual”

33. Nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007, ressegurador eventual é uma empresa resseguradora estrangeira, sediada no exterior, sem escritório de representação no País, que, atendendo às exigências legais e normativas, tenha sido cadastrada como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão. A questão central, nesse caso, consiste em verificar o enquadramento das “operações de resseguro” como “prestação de serviços” para fins tributários. Para a Consulente, “seguro” e “prestação de serviços” são conceitos distintos.

34. A matéria já foi objeto de exame pela Cosit que, na Nota Técnica Cosit nº 21, de 28 de agosto de 2006, desenvolveu os seguintes argumentos:

(...)

9. Com efeito, o enquadramento da atividade de bancos e de seguros no setor terciário da economia (serviços) é contemplado no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado durante a rodada de negociações

multilaterais promovidas no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) – Rodada Uruguai, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

9.1. *O Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) pode ser subdividido em dois grandes blocos. O primeiro é o próprio texto do Acordo contendo as regras e as obrigações aplicáveis a todos os Membros da OMC. O segundo é composto pelos anexos que tratam de problemas específicos de alguns setores. São eles: o anexo referente ao movimento de pessoas físicas fornecedoras de serviço, o anexo sobre os serviços de transportes aéreos e os de transportes marítimos, o anexo sobre serviços financeiros, e, finalmente, os anexos concernentes a telecomunicações.*

9.2. ***O Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS (em anexo), em seu item 5, efetua as seguintes determinações:***

5. ***Definições:***

Para os fins do presente Anexo:

a) *Por serviço financeiro se entende todo serviço financeiro oferecido por um prestador de serviço de um Membro. Os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:*

Serviços de seguros e relacionados com seguros

i) *Seguros diretos (incluindo co-seguros):*

A) *seguro de vida;*

B) *outros seguros;*

i) ***Resseguros e retrocessão;***

ii) *Atividades de intermediação de seguros, tais com corretagem e agência;*

iii) *Serviços auxiliares aos seguros, tais como consultoria, atuária, avaliação de riscos e indenização de sinistros.*

Serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros)

(...)

b) *Um prestador de serviços financeiros significa qualquer pessoa física ou jurídica de um Membro que preste ou deseje prestar um serviço financeiro, mas o termo “prestador de serviço financeiro” não inclui uma entidade pública;*

(...)

10. ***Assim, entende-se que, sendo essas atividades caracterizadas como serviços, as receitas delas provenientes são receitas de serviços, e, portanto, integrantes do faturamento. (...)***” (grifo nosso)

35. Ressalte-se que, ao apreciar matéria relativa à natureza jurídica das receitas auferidas por empresas de seguros, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), também manifestou entendimento semelhante em seu Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007, em

cujo teor observa que a conceituação de serviços para fins tributários não é tema de direito privado não se lhe aplicando os arts. 109 e 110 do CTN.

36. A partir de análise do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), a PGFN desenvolveu argumentos em que salienta que o conceito de serviços compreende a totalidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras e, dessa forma, abrange tanto as “operações” quanto os “serviços” bancários/financeiros, segundo o item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

37. Na análise, a PGFN evocou o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADINMC 1480, de relatoria do Ministro Celso de Melo) segundo o qual tratado e lei interna são equivalentes, para concluir que, por possuírem mesmo grau de hierarquia, um tratado internacional assinado e ratificado pelo Brasil prevalece sobre lei anterior brasileira, quando com ela for contrário.

38. O GATS, dessa forma, sendo tratado internacional, modifica “*eventuais enquadramentos ou desenquadramentos da legislação interna*” anterior que com ele seja conflitante, seja comercial ou bancária, e passa a estabelecer toda uma nova disciplina daquilo que deve ser considerado serviço.

39. Por fim, a PGFN conclui que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários. Reproduzem-se, a seguir, excertos do Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007 que amparam a análise:

(...)

9. Com efeito, o enquadramento da atividade de bancos e de seguros no setor terciário da economia (serviços) é contemplado no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) firmado durante a rodada de negociações multilaterais promovidas no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) – Rodada Uruguai, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

9.1 O Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) pode ser subdividido em dois grandes blocos. O primeiro é o próprio texto do Acordo contendo as regras e as obrigações aplicáveis a todos os Membros da OMC. O segundo é composto pelos anexos que tratam de problemas específicos de alguns setores. São eles: o anexo referente ao movimento de pessoas físicas fornecedoras de serviço, o anexo sobre os serviços de transportes aéreos e os de transportes marítimos, o anexo sobre serviços financeiros, e, finalmente, os anexos concernentes a telecomunicações.

9.2 O Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS (em anexo), em seu item 5, efetua as seguintes determinações:

5. Definições:

Para os fins do presente Anexo:

*a) Por serviço financeiro se entende todo serviço financeiro oferecido por um prestador de serviço de um Membro. **Os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros** e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:*

Serviços de seguros e relacionados com seguros

i) Seguros diretos (incluindo co-seguros)

A) seguro de vida;

B) outros seguros;

ii) **Resseguros** e retrocessão

(...)

34. *Cabe registrar que a conceituação de serviços para fins tributários não é tema de direito privado não se lhe aplicando, para fins exegéticos, os arts. 109 e 110 do CTN. Efetivamente, o art. 109 do CTN delimita com rigor a separação entre o direito tributário e o privado e o art. 110 trata das limitações inerentes à legislação tributária, no entanto, os institutos de direito privado não se confundem com os efeitos que as normas tributárias lhes atribuem.*

35. *Tal conceito (de serviços) compreende a totalidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras em torno do seu objeto social legalmente tipificado – ou seja, compreendendo tanto as “operações” quanto os “serviços” bancários/financeiros, como caracterizado no item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto n° 1.355, de 30 de dezembro de 1994.*

(...)

38. *A força, para fins tributários, do disposto no referido acordo resulta de sua própria estatura jurídica no ordenamento pátrio e do art. 98 do CTN. Sem adentrar na polêmica doutrinária entre dualistas e monistas, é certo que o acordo em pauta passou por todo o iter procedimental para sua incorporação ao ordenamento (Decreto n° 1355, de 30.12.1994). Além disso, o STF aponta para o entendimento segundo o qual o Tratado e lei interna são equivalentes, possuem a mesma hierarquia. Ora, se a mais alta corte da Nação já declarou que tratados e leis ordinárias são hierarquicamente equivalentes, nada mais natural que um tratado internacional assinado e ratificado pelo Brasil prevaleça sobre lei anterior brasileira, no que com ela for contrário.*

39. *Decorre, portanto, que o GATS modifica eventuais enquadramentos ou desenquadramentos da legislação interna anterior conflitante com suas disposições, seja comercial ou bancária, e passa a estabelecer toda uma nova disciplina daquilo que deve ser considerado serviço. Ou ainda, se existe algum conceito de serviço nas leis não tributárias (como as civis ou comerciais) anteriores a 30 de dezembro de 1994, eventual conceito resta superado se for conflitante com o GATS. Se não for conflitante, como é o caso do § 2º do art. 3º do CDC, que data de 1990, permanecerá produzindo efeitos normalmente. Não se pode esquecer também o princípio da especialidade, pois tendo o GATS abordado tão profundamente a matéria, ele torna-se (sic) o instrumento legal mais adequado para orientar a questão.*

(...)

44. *Para conceitos definidos em leis tributárias, existe disciplina específica no que se refere ao relacionamento com os tratados internacionais. O art. 98 do CTN é comparável com o entendimento do STF de equivalência das normas*

quando diz que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna. Assim, qualquer conceito de serviço financeiro estabelecido em leis tributárias anteriores ao GATS está com sua eficácia prejudicada.

45. Especificamente sobre as seguradoras a fundamentação é a mesma, elas foram incluídas como serviços de seguro na alínea “a” do item 5 do anexo do GATS, que ao contemplar as definições adotadas naquele Tratado, afirma que os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros, passando nos subseqüentes subitens “i” a “iv” a discriminá-los.

(...)

67. Tem-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários (...) (grifo nosso)

40. Dessa forma, a atividade exercida pelo “ressegurador eventual” deve ser classificada como prestação de serviço, segundo as definições do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

41. Com relação aos efeitos das convenções ou acordos internacionais para evitar a dupla tributação da renda (ADT), é necessário avaliar o texto de cada acordo para a correta interpretação da legislação tributária aplicável, pois, ao contrário do afirmado pela Consulente, o Brasil negocia dispositivos próprios que nem sempre estão de acordo com a Convenção-Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Nos casos da Espanha e da França, ambos mencionados somente a título de exemplo pela consulente, há dispositivos específicos sobre empresas de seguro em que se garantiu a tributação no Brasil.

Decreto n° 76.975, de 2 de janeiro de 1976 (ADT Brasil-Espanha)

Artigo 5 – Estabelecimento permanente

5. Uma empresa de seguros de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, desde que, através de uma pessoa não incluída entre as mencionadas no parágrafo 6, receba prêmios ou segure riscos nesse outro Estado.

Decreto n° 70.506, de 12 de maio de 1972 (ADT Brasil-França)

Artigo V – Estabelecimento permanente

5. Uma empresa de seguros de um Estado Contratante é considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante desde o momento que, por intermédio de um representante, ela receba prêmios no território desse último Estado ou segure riscos situados nesse território.

42. Assim, como a consulente pretendeu uma interpretação única a luz de todos os ADT de que o Brasil é signatário, entende-se que a consulta em relação a esse ponto é ineficaz, pois não indicou os dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta, bem como os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada, nos termos do inciso IV, §2º, art. 3º da IN RFB nº 1.396, de 2013.

43. Ressalvadas as disposições dos acordos para evitar a dupla tributação, assinados pelo Brasil, entende-se, com base no art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que os rendimentos decorrentes das operações do ressegurador eventual, quando pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, estão sujeitos ao imposto de renda

na fonte IRRF, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista tratar-se de prestação de serviços:

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. (grifo nosso)

44. A base de cálculo do IRRF sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido, conforme o art. 26 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a seguir transcrito:

Art. 26. A base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

45. A Constituição Federal prevê, no inciso II do § 2º do art. 149, a incidência de contribuição social sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; e, no art. 195, que trata das contribuições sociais para a seguridade social, autoriza a instituição de uma contribuição social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Efetivamente, com base nestes dispositivos constitucionais, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação. Confira-se caput e § 1º da referida lei:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

(...)

46. Em se tratando do caso em exame, os serviços de resseguro provenientes do exterior prestados pelo “ressegurador eventual”, que é pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, tem resultado que se verifica no País, qual seja a cobertura do risco de seguradora pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, estando, portanto, incluídos no campo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

47. A importação de serviço de resseguro por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, conforme o art. 3º, inciso II, e o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 2004. O contribuinte, de acordo com o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.865, de 2004, é a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; no caso o cedente que contrata o serviço de resseguro do “ressegurador eventual”.

Art. 3º O fato gerador será:

(...)

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

(...)

Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

(...)

IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

(...)

Art. 5º São contribuintes:

(...)

II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e

(...)

48. A base de cálculo das mencionadas contribuições está discriminada no § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004. À época da consulta o percentual para determinação da base de cálculo estava em 8% (oito por cento), como apontou a consulente no item 13; entretanto, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, conversão da MP nº 472, de 15 de dezembro de 2009, elevou este patamar para 15% (quinze por cento), observadas as vigências das normas correlatas. Por fim, as contribuições sociais em comento serão calculadas mediante aplicação, sobre referida base de cálculo, das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins-Importação, segundo o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 7º A base de cálculo será:

(...)

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...) (grifo nosso)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (grifos nossos)

III – Sobre o “Ressegurador Admitido”

49. As regras que norteiam a atuação das operações de resseguradores admitidos estão estabelecidas atualmente pela Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, que revogou parcialmente a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e que impõe, nos mesmos moldes da norma anterior, requisitos mínimos para o exercício das atividades do “ressegurador admitido”, bem como obrigações e responsabilidades do escritório de representação para o exercício de suas atividades.

50. A Resolução CNSP nº 330, de 2015, dentre outras providências, estabelece os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, suspensão e cancelamento de cadastro e da autorização, alterações de controle e reorganizações societárias de sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, sociedades resseguradoras locais, resseguradores admitidos, resseguradores eventuais e corretoras de resseguros, revogando os arts. 7 a 12, 27 a 32 da Resolução CNSP nº 168, de 2007. Assim, a atuação do “ressegurador admitido” no Brasil deve obedecer às regras previstas especialmente no Anexo I da referida resolução:

SEÇÃO II

RESSEGURADOR ADMITIDO

Art. 11. *As operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores admitidos que tenham sido devidamente cadastrados pela Susep.*

Art. 12. *No processo de cadastramento deve ser designado procurador, domiciliado no Brasil, com poderes especiais para receber citações, intimações, notificações e outras comunicações.*

§ 1.º *A procuração deverá conter informação clara e objetiva quanto à possibilidade de o procurador designado substabelecer os poderes a ele conferidos pela matriz.*

§ 2.º *O procurador deverá atender as condições previstas no art. 2º do Anexo II desta Resolução e comprovar experiência na área de seguros e resseguros.*

§ 3.º O procurador deverá apresentar autorização expressa à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de cadastramento.

Art. 13. Para fins do cadastramento a que se refere o art. 11, a empresa resseguradora estrangeira deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar constituída segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil, tendo dado início a tais operações no País de origem há mais de cinco anos, e estando em situação regular quanto a sua solvência perante o órgão supervisor, inexistindo óbice por parte deste quanto ao seu cadastramento como Ressegurador no Brasil;

II - possuir patrimônio líquido não inferior a cem milhões de dólares dos Estados Unidos, ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo;

III – ser portadora de classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco, com os seguintes níveis mínimos: [...];

IV – possuir permissão de movimentação de moedas de livre conversibilidade para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior, na legislação vigente no País de origem;

V – possuir conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à Susep, em banco autorizado a operar em câmbio no País, com saldo mínimo constituído em espécie, para garantia de suas operações no País, facultada a aplicação em ativos financeiros, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e normas expedidas pelo CNSP referentes a garantias e provisões, no valor de: a) cinco milhões de dólares dos Estados Unidos ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes nos ramos de danos e pessoas; e b) um milhão de dólares dos Estados Unidos ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes somente no ramo de pessoas.

VI – apresentação das demonstrações financeiras na forma definida pela Susep;

VII - estabelecer escritório de representação no País, mediante autorização prévia, na forma regulamentada pela Susep;

[...]

SEÇÃO III

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DE RESSEGURADORES ADMITIDOS

Art. 15. O escritório de representação a que se refere o inciso VII do art. 13 deste Anexo deverá manter permanentemente representante e representante-adjunto no Brasil, ter como sua denominação a do ressegurador admitido, acrescida da expressão: “Escritório de Representação no Brasil”, e ser constituído sob uma das seguintes formas:

I - dependência do ressegurador estrangeiro na forma da legislação em vigor;

II - sociedade brasileira que atenda aos seguintes requisitos:

a) participação mínima, do ressegurador admitido representado, de quatro quintos do capital social;

b) menção no estatuto ou contrato social de que o objeto exclusivo da sociedade brasileira é representar o seu controlador no Brasil, nos termos da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007;

c) cumprimento por parte dos administradores ou membros de órgãos estatutários da sociedade às condições de que tratam os arts. 2.º e 5.º do Anexo II desta Resolução;

d) menção expressa no estatuto ou contrato social sobre quais sócio(s)-gerente(s) ou administradores da sociedade brasileira exercem as funções de representante e representante-adjunto.

§ 1.º O representante de que trata o caput terá plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, poderá acumular a função de procurador do ressegurador admitido nos termos do art. 12 deste Anexo e somente poderá entrar em relação com terceiros depois de ter sido arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis o contrato social em que conste sua nomeação para o exercício daquela função.

§ 2.º O representante-adjunto substituirá, para todos os fins, o representante em caso de seu impedimento, ficando sujeito aos mesmos requisitos impostos ao representante titular.

§ 3.º As obrigações assumidas pelo representante no Brasil perante as cedentes brasileiras obrigam integralmente o ressegurador admitido.

§ 4.º Os administradores ou membros de órgãos estatutários da sociedade deverão apresentar autorização expressa à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de cadastramento. (grifos nossos)

51. Por sua vez, a Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, estabelece procedimentos para o cadastramento de resseguradores admitidos no País e as condições para a obtenção de autorização prévia da Susep para instalação de escritório de representação. Para fins de análise dos efeitos tributários das atividades do “ressegurador admitido”, ressalta-se o art. 3º, segundo o qual os representantes de escritório devem constar como sócios-gerentes ou diretores da sociedade brasileira:

Art. 3º O escritório de representação deverá ser constituído respeitando os seguintes requisitos:

I - ter por objeto exclusivo a realização das atividades de representação do ressegurador admitido no País;

II – ter em sua denominação a do ressegurador admitido, acrescida da expressão "Escritório de Representação no Brasil";

III – ser constituído sob uma das seguintes formas:

a) dependência do ressegurador estrangeiro na forma da legislação em vigor; ou

b) **sociedade brasileira que atenda os seguintes requisitos:**

1. participação mínima, do ressegurador admitido representado, de quatro quintos do capital social;
2. menção no estatuto ou contrato social de que o objeto exclusivo da sociedade brasileira é representar o seu controlador no Brasil, nos termos da Lei Complementar 126, de 15 de janeiro de 2007 e da Resolução CNSP n.º 168, de 17 de dezembro de 2007;
3. cumprimento de normas sobre eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários das sociedades supervisionadas pela SUSEP, por parte dos sócios gerentes ou membros de órgãos estatutários da sociedade brasileira;
4. o(s) representante(s) no Brasil, de que tratam os artigos 29 e 30 da Resolução CNSP n.º 168, de 17 de dezembro de 2007, **deve(m) constar como sócio(s)-gerentes(s) ou diretores da sociedade brasileira.**” (grifo nosso)

52. A (XXXXXX) pretendeu atribuir caráter meramente auxiliar às funções e responsabilidades do escritório de representação, minimizando seu papel nas atividades do “ressegurador admitido”, de forma a configurar mera atividade de corretagem de resseguro, remunerada *a posteriori* pelo ressegurador, e evitar, assim, a possibilidade de tributação deste pelo IRPJ no Brasil. Nota-se, no entanto, que os requisitos mínimos para o exercício das atividades do “ressegurador admitido” e as responsabilidades atribuídas ao escritório de representação, exigidos pela legislação brasileira, caracterizam o ressegurador admitido como contribuinte do IRPJ, conforme disposto nos arts. 146, I, e 147, I e II do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 146. São contribuintes do imposto e terão seus lucros apurados de acordo com este Decreto:

I - as pessoas jurídicas;

(...)

Art. 147. Consideram-se pessoas jurídicas, para efeito do disposto no inciso I do artigo anterior:

I - as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior;

(...)

53. O escritório de representação, segundo o art.3º, III, da Circular Susep n.º 359, de 2008, pode constituir-se como sociedade brasileira ou como dependência do segurador estrangeiro. No primeiro caso, é contribuinte por enquadrar-se no art. 147, I, do RIR 1999. No segundo caso, é contribuinte por enquadrar-se no art. 147, II, do RIR 1999.

54. Além disso, da leitura dos arts.11, 12 e 13 do Anexo I da Resolução CNSP n.º 330, de 9 de dezembro de 2015, compreende-se que só podem operar no Brasil os “resseguradores admitidos”, constituídos segundo a legislação de seu país de origem “*para subscrever resseguros locais e internacionais*”, e que possuam escritório de representação, cujo representante, mantido permanentemente, terá “*plenos poderes para tratar de quaisquer*

questões e resolvê-las definitivamente". O art. 15, §3º do Anexo I da mesma resolução, por sua vez, estabelece que *"as obrigações assumidas pelo representante no Brasil perante as cedentes brasileiras obrigam integralmente o ressegurador admitido"*.

55. Tais disposições legais permitem afirmar que as atividades do escritório de representação não têm caráter meramente de corretagem, preparatório ou auxiliar, mas sim caracterizam atividades tributariamente equivalentes à prestação de serviços de resseguradores locais.

56. Dessa forma, o "ressegurador admitido":

a) está sujeito ao IRPJ, segundo o art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998, e à CSLL, segundo o art. 17, inciso I, da Lei nº 11.727, de 2008, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988;

b) está excluído dos regimes de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, por determinação do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de desenvolver atividade de seguros privados;

c) nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no território nacional, as receitas auferidas sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), conforme art. 1º da MP nº 2.158-35, de 2001, e da Cofins, à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme art. 18 da Lei nº 10.684, de 2003;

d) nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no exterior, as receitas auferidas estão desoneradas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sendo aplicáveis: i) na hipótese de o pagamento pelo serviço representar ingresso de divisas, as regras previstas no § 1º e no inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001; e ii) na hipótese de não haver ingresso de divisas, as regras estabelecidas pela Lei nº 11.371, de 2006.

57. Da mesma forma que o item 32, ressalte-se que a Lei Complementar nº 126, de 2007, não foi conclusiva sobre a possibilidade de prestação de serviço de resseguro, pelo "ressegurado admitido", a cedente domiciliado no exterior; eventual possibilidade poderá ser averiguada junto ao órgão responsável pela regulação e fiscalização dessas operações, sendo aplicável o tratamento tributário discriminado no item anterior.

Conclusão

58. Tendo em vista os argumentos mencionados, conclui-se que o seguinte tratamento tributário deve ser aplicado aos operadores de resseguro, segundo a legislação brasileira:

a) o "ressegurador local" e o "ressegurador admitido":

a.1 estão sujeitos ao IRPJ, apurado pelo lucro real, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à alíquota de 20% (vinte por cento),

segundo o art. 3º, I, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015;

a.2 estão excluídos dos regimes de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, por meio do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em razão de desenvolver atividade de seguros privados;

a.3 nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no território nacional, as receitas auferidas sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), conforme art. 1º da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e da Cofins, à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

a.4 nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no exterior, caso permitidas pela legislação específica, as receitas auferidas estão desoneradas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sendo aplicáveis: i) na hipótese de o pagamento pelo serviço representar ingresso de divisas, as regras previstas no § 1º e no inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001; e ii) na hipótese de não haver ingresso de divisas, as regras estabelecidas pela Lei nº 11.371, de 2006;

b) sobre os efeitos dos acordos para evitar a dupla tributação, é necessário analisar o caso concreto da operação de resseguro, visto que o teor dos dispositivos pode variar de um acordo para outro, portanto, declara-se a ineficácia da consulta em relação a esse ponto.

c) o “ressegurador eventual” exerce atividade de prestação de serviços, segundo as definições do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS). Os rendimentos decorrentes das operações do “ressegurador eventual”, quando pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, estão sujeitos ao imposto de renda na fonte IRRF, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista tratar-se de prestação de serviços;

d) a importação de serviço de resseguro por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, calculadas mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, segundo o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, sobre a base de cálculo de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010. O contribuinte é o cedente que contrata o serviço de resseguro do “ressegurador eventual”.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e Comércio Exterior (Cotex) e à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditin

De acordo. À Coordenadora-Geral da Cosit Substituta, para aprovação.

Assinado digitalmente
FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex Substituto

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotir Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta